

# DESENVOLVIMENTO SOCIALE O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

SOCIAL DEVELOPMENT AND THE PRINCIPLE OF  
CONTRIBUTIVE CAPACITY

DESARROLLO SOCIAL Y EL PRINCIPIO DE CAPACIDAD  
CONTRIBUTIVA

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. A tributação e seus limites constitucionais; 2. O princípio da capacidade contributiva e o desenvolvimento social; Conclusões; Referências.

## RESUMO:

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da solidariedade social, segundo o qual todos, na medida de suas possibilidades, contribuem para a manutenção e desenvolvimento da sociedade, visando à ação da coletividade em prol de um propósito maior. Então como é aplicado o princípio da capacidade contributiva em face ao desenvolvimento social? Este princípio será atendido quando aplicado minimamente em relação aos impostos, variando a tributação de acordo com a essencialidade do produto, isto é, itens considerados essenciais deverão ser tributados sob alíquota menor do que aqueles considerados de luxo ou supérfluos. Assim, justifica-se o estudo pela relevância e contemporaneidade da temática, concomitante ao interesse pelo desenvolvimento social. Visa-se analisar a aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva almejando o desenvolvimento social. Para aferir o que foi exposto, será utilizada a metodologia hipotético-dedutiva, qualitativamente, presente em bibliografias pertinentes à temática. Conclui-se, preliminarmente, que a função de distri-

Como citar este artigo:  
DURÃES, Cintya,  
RIBEIRO, Maria,  
FACHINI, Elaine.  
"Desenvolvimento  
social e o princípio  
da capacidade  
contributiva".  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 46 2025,  
p. 265-282.

Data da submissão:  
05/10/2023

Data da aprovação:  
03/10/2025

1. Universidade de Marília - Brasil
2. Universidade de Marília - Brasil
3. Universidade de Marília - Brasil

buição de riquezas desempenhada pela tributação dá origem ao princípio da capacidade contributiva, destinada previamente a setores mais necessitados da sociedade, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais, atendendo as demandas sociais e promovendo o desenvolvimento social.

### **ABSTRACT:**

The 1988 Federal Constitution enshrines the principle of social solidarity, according to which everyone, to the extent of their possibilities, contributes to the maintenance and development of society, aiming at collective action in favor of a greater purpose. Thus, how is the principle of contributive capacity applied in relation to social development? This principle is fulfilled when it is minimally applied to taxes, varying taxation according to the essentiality of the product—that is, items considered essential should be taxed at a lower rate than those deemed luxurious or nonessential. Therefore, the study is justified by the relevance and contemporaneity of the topic, as well as by the interest in social development. The aim is to analyze the applicability of the principle of contributive capacity with a view to promoting social development. To assess the points discussed, the hypothetical-deductive method will be employed, with a qualitative approach, based on bibliographic research pertinent to the subject. It is preliminarily concluded that the redistributive function of taxation gives rise to the principle of contributive capacity, directed primarily toward the most vulnerable sectors of society, ensuring the realization of fundamental rights, meeting social demands, and fostering social development.

### **RESUMEN:**

La Constitución Federal de 1988 consagra el principio de solidaridad social, según el cual todos, en la medida de sus posibilidades, contribuyen al mantenimiento y desarrollo de la sociedad, buscando la acción colectiva en pos de un fin superior. Entonces, ¿cómo se aplica el principio de capacidad contributiva al desarrollo social? Este principio se cumple con una aplicación mínima a los impuestos, variando la tributación según la esencialidad del producto. Es decir, los artículos considerados esenciales deben tributar a una tasa menor que los considerados suntuarios o superfluos. Por lo tanto, el estudio se justifica por la relevancia y actualidad del

tema, sumada al interés en el desarrollo social. El objetivo es analizar la aplicabilidad del principio de capacidad contributiva al desarrollo social. Para evaluar esto, se utilizará cualitativamente la metodología hipotético-deductiva, según se encuentra en la bibliografía relevante sobre el tema. La conclusión preliminar es que la función de distribución de la riqueza que desempeñan los impuestos da lugar al principio de la renta imponible, que se asigna prioritariamente a los sectores más necesitados de la sociedad, garantizando así el ejercicio de los derechos fundamentales, satisfaciendo las demandas sociales y promoviendo el desarrollo social.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Capacidade Contributiva; Desenvolvimento Social; Tributação.

**KEYWORDS:**

Contributive Capacity; Social Development; Taxation.

**PALABRAS CLAVE:**

Renta Imponible; Desarrollo Social; Tributación.

**INTRODUÇÃO**

Atualmente o Estado é compreendido como uma forma de organização social, que detém poderes para garantir aos cidadãos usufruírem dos direitos fundamentais. Em outras palavras, cabe àquele agir em busca do bem comum, destacadamente em relação ao direito à dignidade da pessoa humana como princípio maior do Estado Democrático de Direito. A efetivação de tal princípio deve garantir à pessoa o direito a uma vida digna, refletido por meio de condições mínimas de subsistência, evidenciado através do direito à vida, à saúde, à educação, à moradia, esses imprescindíveis.

Então, como o Estado deve garantir aos indivíduos o acesso aos direitos fundamentais que lhe são concedidos? E como é aplicado o princípio da capacidade contributiva em face ao desenvolvimento social? O princípio da capacidade contributiva é atendido quando aplicado minimamente em relação aos impostos, variando a tributação de acordo com a essencialidade do produto. Para garantir os direitos fundamentais o Estado necessita de uma estrutura que permita atuar para efetivar tais direitos,

ou seja, precisa de recursos financeiros que são obtidos através da tributação, manifestando-se, assim, o Estado Fiscal.

Nessa concepção de Estado Fiscal, o presente artigo tem por escopo analisar o fator do desenvolvimento social, sua importância no contexto atual e, principalmente, o seu alcance no Direito Tributário, pois o desenvolvimento social se relaciona com cada cidadão que paga impostos e, consequentemente, com o princípio da capacidade contributiva.

Igualmente, verifica-se que na medida em que o Estado Fiscal aspira à construção de uma cidadania solidária implementando políticas públicas tributárias de inclusão social para atender aos direitos sociais e individuais, promovendo a justiça e a igualdade social, também recupera a legitimidade do Estado moderno.

Assim, justifica-se o estudo pela relevância e contemporaneidade da temática, concomitante ao interesse pelo desenvolvimento social. Para aferir o que foi exposto, será utilizada a metodologia hipotético-dedutiva, qualitativamente, presente em bibliografias pertinentes a temática.

Para tanto, o presente artigo divide-se em dois itens: o primeiro, de caráter descritivo, destaca a tributação no Estado brasileiro e seus limites constitucionalmente impostos; o segundo destaca como o princípio da capacidade contributiva contribui para o desenvolvimento social.

## **1. A TRIBUTAÇÃO E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS**

A organização do homem como sociedade, possibilitando o surgimento do Estado, com a tutela do Poder Público, foi selada através de um Contrato Social no qual, segundo Rousseau (2006, p. 28): “O que o homem perde pelo contrato social é a sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo que o tenta e que pode alcançar. O que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo aquilo que possui”. Assim, tendo se organizado em forma de sociedade, o homem colabora com o pagamento de tributos como forma de contraprestação pela defesa de seus direitos.

Com isso, ao longo dos tempos a tributação era entendida como um instrumento de receita do Estado, pois a mesma garante os recursos financeiros para que o Poder Público exerça suas funções. Porém, atualmente, com o modelo do Estado Social tornou-se essencial o uso dos tributos para realizar a função social estatal. Assim, o exercício da tributação é fundamental para os interesses do Estado, pois, segundo Gouvêa (2006, p.

38): “[...] a tributação tem dupla finalidade: a) auferir recursos para que o Estado subsista; e b) garantir a realização dos direitos fundamentais dos cidadãos, os verdadeiros fins do Estado”.

Todos os direitos têm custos, ou seja, necessitam de recursos financeiros para que o Estado possa cumprir com as suas funções básicas como soberania e promoção do bem-estar social. Segundo Machado (2012, p. 24):

A tributação é, sem sombra de dúvida, o instrumento de que se tem valido a economia capitalista para sobreviver. Sem ele não poderia o Estado realizar seus fins sociais, a não ser que monopolizasse toda a atividade econômica. O tributo é inegavelmente a grande e talvez única arma contra a estatização da economia.

Então, ao Estado compete garantir a eficácia e aplicabilidade dos dispositivos constitucionais e, por conseguinte, “a concretização dos direitos sociais, que consistem em prestações positivas de responsabilidade estatal aptas a proporcionar melhores condições de vida aos cidadãos, com foco na redução da desigualdade social” (PAYÃO, 2016, p. 45).

O Estado, visando o bem estar comum, através da utilização dos tributos arrecadados, deve proporcionar segurança, promover educação e saúde, construir obras de infraestrutura que possibilite o desenvolvimento da economia, buscando conferir aos cidadãos uma vida digna, conforme os ditames previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, seus princípios fundamentais, com destaque a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Os princípios inseridos nesse dispositivo fundamentam as demais normas no ordenamento jurídico, presentes no Estado Democrático de Direito.

A Carta Constitucional ressalta, no artigo 3º, seus objetivos fundamentais, trazendo como finalidades do Estado a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais, elencado também no artigo 170, uma série de normas referentes à Ordem Econômica.

A arrecadação de tributos é o meio pelo qual o Estado busca alcançar os seus objetivos fundamentais previstos no texto constitucional, sobretudo, os do art. 3º da Constituição Federal. A receita pública, composta por receitas derivadas e principalmente por tributos, é fundamental para o desenvol-

vimento econômico, social e cultural do país (RODRIGUES; OLIVEIRA, 2018, p. 66).

Sendo assim, ao Estado é absolutamente essencial arrecadar tributos, para poder realizar o bem comum, em conformidade com a Constituição Federal, diminuindo a pobreza e a marginalização, bem como as desigualdades sociais e regionais. Para atingir seus objetivos, tidos como fundamentais, implica em elevadas expensas, sendo a tributação a mais relevante maneira do Estado auferir seus ganhos. Assim, arrecadar tributos atende sobremaneira ao interesse social.

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. [...], Mas, se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites da sua energia moral, pode reagir sobre as desigualdades nativas, pela educação, atividade e perseverança. Tal a missão do trabalho (BARBOSA, 1999, p. 25)

Nesse diapasão, a Constituição de 1988 expressou em seu artigo 150, inciso II, na tributação sobre a renda, o dever dos contribuintes com os mesmos rendimentos pagar o mesmo valor de impostos, e os contribuintes com rendimentos superiores pagar um valor maior. Aqui reside a finalidade de promover a justiça social, amenizando ou reduzindo os efeitos das desigualdades sociais.

Deve-se ter claro que não existe Estado sem cobrança de tributo, e o poder de tributar é competência exclusiva desse, não podendo ser delegada ao particular. Valadão (2001, p. 223), destaca que: “inegável que o poder tributário decorre do poder estatal. Inegável, também que devem existir, e de fato existem, limitações a esse poder, as quais, via de regra, constam das contribuições”.

Cabe ressaltar, que as limitações ao poder de tributar são consideradas direito do contribuinte, sendo que tributação é vista como uma interferência do Estado na propriedade que, por previsão expressa, é inquestionavelmente um direito individual, previsto na CF, artigo 5º, XXII. Nas palavras de Bastos (2004, p. 134-136):

O atual Texto Constitucional em seu art. 5º, inc. XVII, que dispõe sobre o rol dos direitos e garantias fundamentais, observa como princípio a garantia do direito de propriedade. Portanto, a propriedade privada é um direito fundamental. [...]. A propriedade tornou-se, portanto, o anteparo constitucional entre o domínio privado e o público. Neste ponto reside a essência da proteção constitucional: é impedir que o Estado, por medida genérica ou abstrata, evite a apropriação particular dos bens econômicos ou, já tendo está ocorrido, venha a sacrificá-la mediante um processo de confisco.

Como enfatiza Costa (2001, p. 80): “o direito à propriedade privada é alcançado direta e imediatamente pela tributação, porque o tributo consiste em prestação pecuniária compulsória, devida por força de lei, implicando a sua satisfação necessariamente redução do patrimônio do sujeito passivo”.

Todavia, existe o princípio geral de direito que consagra a superioridade do interesse da sociedade sobre o particular, na atual Constituição Federal, como por exemplo, garantir o direito de propriedade, submetendo-o, entretanto, à sua função social (CF, art. 5º, XXIII). Com isso, os institutos privados devem ser analisados pela ótica do coletivo, do benefício social, do interesse social.

Assim, infere-se que:

[...] os limites do poder de tributar definidos pela Constituição não se esgotam nos enunciados nela contidos, uma vez que diversas imunidades tributárias se encontram dispostas fora da seção das ‘Limitações do Poder de Tributar’. Requisitos formais ou materiais, limites quantitativos, características específicas deste ou daquele tributo permeiam todo aquele capítulo do Sistema Tributário Nacional, sendo ainda pinçáveis em normas esparsas de outros capítulos da Constituição, como o dos ‘Direitos e Garantias Individuais’, ‘Da Seguridade Social’ e da ‘Ordem Econômica’ (AMARO, 2012, p. 128).

Dessa forma, o direito de tributar deve ser exercido com limitações para não provocar um conflito de interesses individuais e coletivos. Desse modo, o texto constitucional cuidou o texto constitucional. Porém, se possível reduzir todos os direitos do contribuinte a um único, esse seria o direito à segurança jurídica.

Segundo Carvalho (2007, p. 180):

Se num determinado sistema jurídico tributário houver a coalescência de diretrizes como a da legalidade, da igualdade, da irretroatividade, da universalidade da jurisdição, da anterioridade etc, dele diremos que abriga o sobreprincípio da segurança jurídica em matéria tributária.

A segurança do contribuinte equivale à sua proteção contra o exercício arbitrário ou excessivo do poder de tributar do Estado. Assim, as exceções às limitações ao poder de tributar são as construídas pelo legislador constituinte originário, não podendo o legislador constitucional derivado criar outras exceções que diminua as garantias já existentes.

Percebe-se que: *“a tributação só será legítima se observar estritamente os limites ditados pela Constituição. Esses limites são fixados em observância aos direitos fundamentais dos cidadãos-contribuintes”* (PEZZI, 2008, p. 57). Porém, deve-se diferenciar as limitações ao poder de tributar, denominadas como princípios tributários, e as imunidades do inciso VI, artigo 150 da Constituição Federal, que constituem cláusulas pétreas.

Na lição de Derzi (2003, p. 14):

A grande massa das imunidades e dos princípios consagrados na Constituição de 1988, dos quais decorrem limitações ao poder de tributar, são meras especializações ou explicações dos direitos e garantias individuais (legalidade, irretroatividade, igualdade, generalidade, capacidade econômica de contribuir etc), ou de outros grandes princípios estruturais, como a forma federal de Estado (imunidade recíproca dos entes públicos estatais). São, portanto, imodificáveis por emenda, ou mesmo por revisão, já que fazem parte daquele núcleo de normas irredutível, a que se refere o art. 60, § 4º, da Constituição. Tanto os princípios como as imunidades produzem efeitos similares: limitam o poder de tributar. Mas a cultura jurídica nacional, tradicionalmente, apesar dos efeitos comuns, distingue imunidade de princípio.

Os princípios jurídicos são normas fundamentais tipificadas pelo conteúdo axiológico e pelo de generalidade e abstração, para cumprir o papel fundamental de orientar a interpretação e a aplicação de outras normas. Entretanto, as imunidades são normas aplicáveis a situações específicas, perfeitamente identificadas na Lei Maior. Nesse aspecto, pois, reside a distinção entre os princípios e as imunidades, a generalidade dos princípios contrapõe-se a especificidade das normas imunizantes.

Os princípios tributários pressupõem, assim, a existência de competência tributária; as imunidades, por seu turno, pressupõem a inexistência dessa competência (COSTA, 2001). Ante o exposto, resta agora, adentrar no princípio da capacidade contributiva, verificado em face ao desenvolvimento social.

## 2. O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 propõe a busca pelo desenvolvimento econômico, entendido como um estado de equilíbrio na produção, distribuição e consumo de riquezas, com uma mudança na situação atual da economia nacional. Para um Estado ser considerado desenvolvido não deve manter uma estrutura social caracterizada por vertentes simultâneas de riqueza e pobreza, mas ser marcado pela estrutura harmônica entre o padrão de modernização e a proteção dos valores coletivos (ELALI, 2012).

A capacidade contributiva não constitui apenas um **critério de justiça fiscal** capaz de fundamentar tratamento tributário diferenciado de modo que seja considerado como promotor e não como violador da isonomia. Configura verdadeiro **princípio a orientar toda a tributação**, inspirando o legislador e orientando os aplicadores das normas tributárias (grifos do autor) (PAULSEN, 2017, p. 69).

A política tributária deve ser orientada para o desenvolvimento econômico e justiça social, com estímulo ao trabalho e à produção. Nas palavras de Martins (1992, p. 6-7):

Compensando a redução de encargos pela tributação sobre acréscimos patrimoniais, termina por não provocar desenvolvimento econômico nem justiça social e gera insatisfações de tal ordem que qualquer processo de pleno exercício dos direitos e garantias democráticas fica comprometido.

Para a obtenção de recursos o Estado deve ser estruturado como uma organização, gerando efeitos patrimoniais através de atividades financeiras que arrecadam fundos, com equilíbrio entre receitas e despesas, utilizando o planejamento orçamentário para Justiça Social e obedecer ao Princípio da Capacidade Contributiva, que prescreve que paga mais tributo quem auferir maior lucro ou renda.

Segundo Carvalho (2007, p. 182-183), ao delimitar o momento de

manifestação da capacidade contributiva:

A capacidade contributiva do sujeito passivo sempre foi o padrão de referência básico para aferir-se o impacto da carga tributária e o critério comum dos juízos de valor sobre o cabimento e a proporção do expediente impositivo. Mensurar a possibilidade econômica de contribuir para o erário com o pagamento de tributos é o grande desafio de quantos lidam com esse delicado instrumento de satisfação dos interesses públicos e o modo como é avaliado o grau de refinamento dos vários sistemas de Direito Tributário. Muitos se queixam, entre nós, do avanço desmedido no patrimônio dos contribuintes, por parte daqueles que legislam, sem que haja atinência aos signos presuntivos de riqueza sobre os quais se proteja a iniciativa das autoridades tributantes, o que compromete os esquemas de justiça, de certeza e de segurança, predicados indispensáveis a qualquer ordenamento que se pretenda racional nas sociedades pós-modernas.

A sociedade sente que o peso dos tributos aumenta, mas não vislumbra retorno satisfatório em forma de serviços públicos de qualidade. Um dos maiores problemas atualmente é a cobrança de contribuições sociais sobre a folha de salários, que somadas aos encargos trabalhistas pode chegar ao patamar de 60,9% do custo médio mensal de uma empresa, dependendo do ramo de atuação, destacam Almeida e Cavalcanti (1995, p. 102).

Diante de insuficiência orçamentária, por gestão ineficiente ou planejamento inadequado, os governos lançam mão da criação de novos tipos de tributos, como é o caso das contribuições, frequentemente utilizadas para incremento das receitas financeiras. Desse modo, todos os contribuintes são onerados com mais um compromisso fiscal incidente sobre seus rendimentos, bens ou consumo, conforme o caso.

Desse modo, a informalidade nas contratações de trabalhadores é recorrente, além da redução na oferta de oportunidades de emprego em todos os setores: indústria, comércio e serviços. Isso significa que o princípio da capacidade contributiva não deve ser aplicado apenas para pessoas físicas, visto que as pessoas jurídicas também precisam ser beneficiadas pelo referido princípio para que tenham condições de manter suas atividades de maneira regular.

Preceitua o §1º do artigo 145 da Constituição Federal que:

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e

serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Segundo os ensinamentos de Carazza (1996, p. 60):

O princípio da capacidade contributiva — que informa a tributação por meio de imposto — hospeda-se nas dobras do princípio da igualdade e ajuda a realizar, no campo tributário, os ideais republicanos. Realmente, é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito, pague proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza, deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza.

Para auferir a capacidade contributiva de cada contribuinte existe uma variável que depende da realidade econômica do indivíduo, por isso objetivo e absoluto, por ser variável em conformidade com a renda e os bens do sujeito passivo, viabilizando ou não a contribuição pecuniária de cada um ao bem comum.

Atende-se assim, minimamente, o princípio da capacidade contributiva em relação aos impostos, variando a tributação de acordo com a essencialidade do produto, sendo que aqueles essenciais (alimentação, higiene etc.) deverão ser tributados sob alíquota menor do que aqueles considerados de luxo ou supérfluos (COSTA, 2003).

Para Torres (1999, p. 83): “cada contribuinte deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade financeira”, ou seja, cada contribuinte tem que arcar proporcionalmente com as despesas públicas, a fim de que essas sejam aplicadas na erradicação das desigualdades.

Segundo Tipke e Yamashita (2002, p. 31):

[...] o princípio da capacidade contributiva significa: todos devem pagar impostos segundo o montante da renda disponível para o pagamento de impostos. Quanto mais alta a renda disponível, tanto mais alto deve ser o imposto. Para contribuintes com rendas disponíveis igualmente altas o imposto deve ser igualmente alto. Para contribuintes com rendas disponíveis desigualmente altas o imposto deve ser

desigualmente alto.

Porém, a capacidade contributiva de que trata normativo supracitado diz respeito “à disponibilidade de riqueza do contribuinte ou à sua indicação de elementos econômico-financeiros, símbolos presuntivos de riqueza” (COELHO, 1990, p. 37). Assim, capacidade econômica não se confunde com capacidade contributiva. Aquela relaciona-se à disposição de riqueza do indivíduo e esta à aptidão do contribuinte para suportar o ônus do tributo. Nos dizeres de Conti (1997, p. 35):

A capacidade econômica é aquela que todos - ou quase todos - têm. É a aptidão dos indivíduos de obter riquezas - exteriorizada sob a forma de renda, consumo ou patrimônio. Já a capacidade contributiva refere-se à capacidade dos indivíduos de arcar com o ônus tributário, de pagar tributos.

Dessa maneira, a função desempenhada pela tributação exercida através da atividade tributária, decorrente do princípio da capacidade contributiva, destina-se previamente aos setores mais necessitados da sociedade, visando o desenvolvimento social. Amaro (2012, p. 138), expõe:

O princípio da capacidade contributiva inspira-se na ordem natural das coisas: onde não houver riqueza é inútil instituir imposto, do mesmo modo em que terra seca não adianta abrir poço à busca de água. Porém, na formulação jurídica do princípio, não se quer apenas preservar a eficácia da lei de incidência (no sentido de que esta não caia no vazio, por falta de riqueza que suporte o imposto); além disso, quer-se preservar o contribuinte, buscando evitar que uma tributação excessiva (inadequada à sua capacidade contributiva) comprometa os seus meios de subsistência, ou o livre exercício da profissão, ou a livre exploração de sua empresa, ou o exercício de outros direitos fundamentais, já que tudo isso relativiza sua capacidade econômica.

Nesse diapasão, a tributação deve visar as necessidades essenciais da população, com destaque para alimentação, saúde, vestuário, moradia, educação, acesso ao trabalho, livre iniciativa, livre concorrência, entre outros pontos. Na prática, tais posições devem ser efetivadas através de leis de isenção ou com tributações simbólicas.

O poder tributante, ao elaborar a política tributária, deve analisar se o sistema tributário é justo, ou seja, se trata, de maneira igual todos os

contribuintes que se encontram em situação idêntica, e também se está adequado à distribuição de rendas e ao desenvolvimento econômico.

Conforme destaca Bercovici (2003, p. 58):

O desenvolvimento é condição necessária para o bem-estar social, sendo o Estado seu principal condutor por meio de programas e ações, o qual envolve a ampliação de oportunidades individuais e coletivas geradas pelo crescimento econômico, pela observância de valores fundamentais balizados constitucionalmente, como a justiça e a redução da pobreza e das desigualdades.

De acordo com Costa (2003), o fundamento da capacidade contributiva não está nas contraprestações e benefícios à cidadania, mas na busca do desenvolvimento social, ou seja, a carga tributária recaindo sobre os mais ricos, atenua a incidência de impostos sobre os menos favorecidos economicamente. Assim, buscando redistribuir a riqueza de forma igualitária, satisfazendo os direitos sociais e individuais, o Estado busca promover a igualdade social. O princípio da capacidade contributiva é uma expressão do princípio maior da igualdade (art. 5º, II e art. 150, II, ambos da Carta Magna).

Ainda conforme nos ensina Sarlet (2007, p. 118):

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação de poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Nesse contexto é que se relaciona o princípio da capacidade contributiva e os direitos fundamentais, uma vez que se traduz no dever da sociedade em colaborar para que sejam aplicados esses direitos, sendo abrangidas as necessidades humanas para sobrevivência digna.

Observamos que os princípios norteadores de direitos que visam à dignidade da pessoa humana busca proporcionar melhores condições de vida em sociedade, e o respeito entre os seres conviventes. “A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto

de que cada ser humano possui valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo" (BARROSO, 2014, p. 14).

O conceito de dignidade da pessoa humana expresso pela doutrina é:

Dignidade da Pessoa humana é a qualidade intrínseca e definitiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra qualquer cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 311)

Portanto, é papel do Estado orientar-se de modo a preservar a dignidade do indivíduo, e dar condições para efetivação da dignidade. A dignidade preza pelo senso de justiça, devendo, ser adotada pelo operador do direito. Na Constituição tem-se os valores da sociedade, e os mesmos tornam-se princípios, como o da dignidade da pessoa humana. Esses valores servirão como orientação para a mesma sociedade e para o Estado, valores absolutos que não permitem sua flexibilização.

Mesmo existindo uma Carta de direitos reconhecendo o que é fundamental ao homem, a mesma deve ser efetiva. Por causa da efetividade dos direitos constitucionais, que contam com a contribuição de todos, com responsabilidade recíproca de uns para com os outros, entre a ação do Estado para a sociedade, como da sociedade para o ente estatal, ainda não se obteve uma sobrevivência equilibrada.

O problema agudo que enfrentamos é o da eficácia das normas de Declaração de Direitos, principalmente quando se trata de Declaração Universal, por não se poder contar com um conjunto de elementos materiais e formais específicos, de que se lance mão para viabilizar todo o poder e dever das normas expressas, isto é, não existe um aparato próprio que possa valer. O que importa não é a simples inscrição dos direitos fundamentais, mas a realização efetiva e eficaz desses direitos (BARBOSA, 2005, p. 64).

A arrecadação do Estado se faz para satisfação dos direitos fundamentais, configurando seu caráter social, em prol de toda sociedade, para

o bem comum. A contribuição visando o gozo do interesse coletivo configura o desenvolvimento social, porém, tais despesas não deverão ser incisivas, onerando os que pouco conseguem para o seu próprio sustento, estando esses em condições de receber e não de participar, prevalecendo a individualidade sob a óptica do princípio da capacidade contributiva.

Portanto, havendo capacidade contributiva sem prejuízo de uma sobrevivência digna, cabível será a participação para a concreção dos objetivos do Estado para alcançar o bem comum.

## CONCLUSÕES

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da capacidade contributiva. Dessa forma todos, na medida de suas possibilidades, contribuem para a manutenção e desenvolvimento da sociedade. Assim o Estado brasileiro adota o modelo de Estado Fiscal, que para a realização dos direitos sociais e individuais dispostos constitucionalmente impõe custos, o que faz surgir a obrigação e a responsabilidade da sociedade em contribuir com as despesas públicas. Portanto, com o Estado Fiscal nasce de forma imprescindível a arrecadação do tributo, surgindo o dever de pagar impostos.

A tributação não é presumida como uma ação compulsória de transferência de riqueza privada para o Estado, mas para, essencialmente, garantir aos cidadãos o exercício dos direitos sociais. Levando-se em conta que a concretização dos direitos básicos da cidadania ser função do Estado, consequentemente todos devem contribuir com a solidariedade social, de acordo com a sua capacidade. Assim, a Constituição Federal tem como objetivo erradicar as desigualdades sociais. Para tanto, utiliza do instrumento normativo previsto em seu artigo 145, §1º, a capacidade contributiva.

O Estado deve incentivar o desenvolvimento social, em conformidade com o artigo 3º e 170 da Constituição Federal de 1988. O conceito de desenvolvimento adotado pelo constituinte é um conceito moderno, o mesmo apresenta o desenvolvimento como crescimento econômico e como direito humano inalienável, criado para atender o bem comum, em face a sociedade que o constituiu. Assim, os principais valores da sociedade, como a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a livre iniciativa, estão no topo da hierarquia, propagados pelo Estado.

Do mesmo modo, as políticas tributárias pautadas nos direitos fundamentais e, mais do que isso, buscando concretizar o que determina a Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso, III, servem como instrumentos de desenvolvimento e de inclusão social, objetivo este necessário para que o Brasil seja realmente um Estado Democrático de Direito.

Nessa busca pelo bem comum, os princípios constitucionais surgem como fundamentos do sistema normativo e estruturação do Estado brasileiro, pois traduzem os fundamentos e objetivos do Estado e orientam toda a política socioeconômica desenvolvida pelo Poder Executivo.

Dessa forma, o Estado desempenha sua função social atuando nas demandas da Sociedade, objetivando o interesse coletivo, a garantia e a efetivação dos direitos fundamentais, atendendo as demandas sociais, objetivando uma vida digna à pessoa humana, cumprindo sua função social.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sandra Cristina Filgueiras de; CAVALCANTI, Carlos Eduardo Gonçalves. As contribuições sociais e a reforma tributária. In AFFONSO, Rui de Britto Álvares; SILVA, Pedro Luiz Barros (Orgs.). **Reforma Tributária e Federação**. São Paulo: FUNDAP, 1995, p. 97-128.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oraco\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oraco_aos_mocos.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BARBOSA, Alice Mouzinho. **Cidadania Fiscal**. Curitiba: Juruá, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Trad. Humberto Laport de Mello. 3. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2004

BERCOVICI, Gilberto. **Desigualdades Regionais, Estado e Constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

- BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. **Diário Oficial da União, 05.10.1988.**
- CARAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- CONTI, José Maurício. **Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade.** São Paulo: Dialética, 1997.
- COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias.** São Paulo: Malheiros, 2001. **Princípio da Capacidade Contributiva.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- DERZI, Misabel. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- ELALI, André. **Um Exame da Desigualdade da Tributação em Face dos Princípios da Ordem Econômica.** Disponível em: < [www.idtl.com.br/artigos/242.pdf](http://www.idtl.com.br/artigos/242.pdf) >. Acesso em 20 abr. 2019.
- GOUVÊA, Marcus de Freitas. **A Extrafiscalidade do Direito Tributário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito Econômico e Tributário – Comentários e Pareceres.** São Paulo: Resenha Tributária, 1992.
- PAYÃO, Jordana Viana. *Políticas Públicas em Tempos de Crise. In Seminário Interinstitucional de Mestrados em Direito UEL – UNIMAR, VII, Londrina, 2016, Anais.* Londrina: UEL, 2016. p. 43-55. Disponível em: < <http://www.uel.br/pos/mestradoemdireito/pages/arquivos/ANALIS%20VII%20SEMINARIO%20INTERINSTITUCIONAL%20UEL-UNIMAR/ANALIS%20-%20GT%204%20pdf.pdf> >. Acesso em: 01 mai. 2019.
- PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEZZI, Alexandra Cristina Giacomet. **Dignidade da Pessoa Humana: mínimo existencial e limites à tributação no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Hugo Thamir; OLIVEIRA, Antonio Furtado de. A Tributação e o Orçamento Público na Perspectiva de Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais. **Revista Argumentum**, Marília/SP, v. 19, n.1, p. 27-50, jan./abr. 2018. Disponível em: < <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/505/267> >. Acesso em: 01 mai. 2019.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala Educacional, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Direitos Humanos e Tributação uma concepção integradora. **Direito em Ação**, Brasília/DF, v.2. n.1. set/2001.